



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.
JUVINHA VIOLA
Presidente da Câmara Municipal.
Nesta.

PARECER N.º 021/2026

**da Comissão de CONSTITUICAO E JUSTICA ao PROJETO DE
LEI N.º. 009/2026, de autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao PROJETO DE LEI N.º. 009/2026, de autoria dos Senhor Prefeito, após amplo estudo sobre o mesmo, **CONCLUÍMOS** pelo seguinte:

PREÂMBULO

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESAPROPRIAR E INDENIZAR IMÓVEL URBANO PARA CONSTRUÇÃO DO AME 3 – AMBULATÓRIO MÉDICO DE ESPECIALIDADES EM LARANJEIRAS DO SUL (ASSISCOP). TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

DA LEGALIDADE

O presente Projeto de Lei está amparado na legislação vigente conforme o PARECER JURÍDICO e artigos 3º, 10 e 34 da Lei Orgânica Municipal e artigo 155 do Regimento Interno.

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, diz:

Art. 3º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

REGIMENTO INTERNO - QUÓRUM DE VOTAÇÃO:

Art. 155. Dependência de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

V - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

Como é sabido, toda ação administrativa deve observar os princípios constantes no caput do artigo 37 da Constituição Federal, a seguir: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência.

Existe seis formas de incorporação de um bem ao patrimônio Público Municipal: a compra, a desapropriação, a doação, a doação em pagamento, a herança jacente e de bens de ausentes. Já o processo de compra é por meio de licitação.

A doação é uma transferência voluntária de bens, por parte de particulares, ao poder público, estando sujeita a alguns procedimentos formais que devem ser obedecidos para a sua efetivação. Trata-se de um direito típico do Direito Civil, consubstanciada num contrato pelo qual uma pessoa, o doador, por liberdade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o patrimônio de outra, ao donatário que os aceita.

Quando alguém pretende doar algo em favor da administração não existe, em princípio, possibilidade de competição. Como o doador é titular do poder de determinar condições da doação, não haverá possibilidade de seleção de uma única só proposta como a mais vantajosa. A doação em favor do Estado configura, em última análise, hipótese de inexistência de licitação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** e regular tramitação do referido Projeto de Lei, por estarem presente todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

RODRIGO ROCHA LOURES
Presidente

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 19 de março de 2026.

MÁRCIO DOS ALEXANDRE
Relator

WALDONIR LUIZ PANATO
Secretário

Fone/Fax: (42) 3635-6861 – (42) 3635-4308

www.camara.pr.gov.br – camara@cmls.pr.gov.br

Palácio do Território do Iguaçu - Praça Rui Barbosa - Rua Sete de Setembro - N.º 1 - Centro - CEP: 85301-070
Laranjeiras do Sul - PR



Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

PARECER JURÍDICO

PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 009/2026

PROPONENTE : PREFEITO MUNICIPAL

REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI nº 009/2026

Iniciativa: Prefeito Municipal

SUMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESAPROPRIAR E INDENIZAR IMÓVEL URBANO PARA CONSTRUÇÃO DO AME 3 – AMBULATÓRIO MÉDICO DE ESPECIALIDADES EM LARANJEIRAS DO SUL (ASSISCOP), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o projeto de lei nº 009/2026 de autoria do senhor Prefeito Municipal, que dispõe a autorização legislativa para que o município possa efetuar desapropriação de imóvel urbano.

A área a ser desapropriada e indenizada é o imóvel urbano, localizado no Distrito nº 01, Zona nº 05, Setor nº 03, Quadra nº 152, Lote nº 10-A, do Quadro Urbano, no município de Laranjeiras do Sul – PR, com área de 1.455,00 m² (Mil e quatrocentos e cinquenta e cinco metros quadrados), localizado na Rua Otaviano do Amaral, Bairro São Francisco, terreno sem benfeitorias, Matrícula – 19.554 do CRI desta Comarca, de propriedade de ILTON FRANZONI.

O imóvel foi avaliado pela Comissão Municipal Permanente de Avaliação de Bens Móveis e Imóveis do município de Laranjeiras do Sul, através do LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL em R\$ 1.103.374,67 (um milhão, cento e três mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), o que apresenta um valor médio de R\$ 758,45 m² (setecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e cinco centavos por metro quadrado).

Constata-se que o projeto traz a justificativa da proposição, onde o autor esclarece que o projeto de Lei tem por objeto a autorização legislativa para a desapropriação, cujo terrenos visa atender demanda referente a construção do AME 3 – AMBULATÓRIO MÉDICO DE ESPECIALIDADES em Laranjeiras do Sul que atenderá os municípios consorciados à ASSISCOP - Associação Intermunicipal de Saúde do Centro Oeste do Paraná.

Que o projeto desta unidade requer um terreno com medidas específicas e exigidas pela SESA.

Que foi indicado o terreno de matrícula nº 19.554 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Laranjeiras do Sul onde seria a Delegacia Cidadã, mas que, infelizmente, não se concretizou.

Diante disso, foi solicitado ao Estado do Paraná a reversão do referido terreno, mas o mesmo não tem tamanho suficiente para receber a obra, por isso, se justifica a desapropriação e indenização deste terreno ao lado.

Diante do exposto e certo da conveniência deste Projeto de Lei, solicito que o mesmo seja apreciado, EM REGIME DE URGÊNCIA, por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reitero os meus protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Requerendo ao final a aprovação do projeto.

É o relatório

Passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere à criação de consorcio para atender programa de governo par auxílio de cidadãos em situações de vulnerabilidade social.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo ao prefeito municipal exclusivamente a iniciativa desta espécie de matéria legal.



Analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui competência para legislar sobre o assunto, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contrária a lei que empeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrário.

Pois, a desapropriação de imóvel particular é um ato administrativo pelo qual o Poder Público transfere compulsoriamente a propriedade privada para o domínio público, por utilidade pública, necessidade pública ou interesse social.

Além, disto nesta Procuradoria Jurídica e comissão de Constituição e Justiça, não cabe a análise do valor proposto pela indenização que compete a comissão de Finanças e posteriormente pelo em apreciação de mérito pelo Plenário desta Casa de Leis.

Por outro lado, a desapropriação de bens particulares não exige autorização legislativa específica, bastando o decreto do Executivo. Esta necessidade é exigida pela Lei 14.620/2023 que introduziu a exigência de autorização legislativa para a desapropriação de bens de domínio dos Estados, Municípios e DF pela União, ou de Municípios pelos Estados, com exceção de acordos entre os entes federativos, o que não é o caso em tela, a qual trata-se de imóvel PARTICULAR.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria, pois, cabe aos vereadores definir a distância e tamanho mínimo, pois, a competência para definir a matéria é municipal.

Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

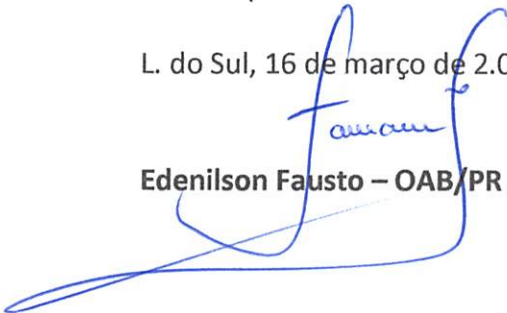
CONCLUSÃO

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 009/2026 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.

Firmo o presente.

L. do Sul, 16 de março de 2026.


Ednilson Fausto – OAB/PR 24.762.

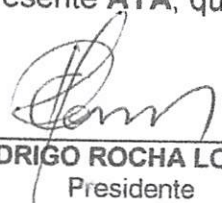


Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

I - CCJ – COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ATA N.º 005/2026 DIA 19/03/2026

Aos dezanove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e seis, na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul-PR, sito a Rua Sete de Setembro, 01, Praça Rui Barbosa, Centro, Prédio do Palácio Território Federal do Iguaçu, às 11:00 horas, reuniram-se os vereadores membros da CCJ. A seguir deliberou-se sobre a seguinte Pauta: PL N.º 009/2026, Autoria: Poder Executivo, súmula: Autoriza o Poder Executivo, a desapropriar e indenizar imóvel urbano para construção do AME 3 – Ambulatório Médico de Especialidades em Laranjeiras do Sul (ASSISCOP), para tramitar em REGIME DE URGÊNCIA. Baixa-se às Comissões: (CCJ), (CFO) e (COSP), em 16/03/2026. Após estudos decidiu-se por acompanhar o Parecer Jurídico – opinando pela **TRAMITAÇÃO**. Nada mais havendo, deu-se por encerrada a presente reunião, da qual eu "**Gilmar Zocche**" lavrei a presente **ATA**, que vai a mesma assinada pelos Vereadores presentes.


RODRIGO ROCHA LOURES
Presidente


IVALDONIR LUIZ PANATTO
Secretário


MÁRCIO DOS ALEXANDRE
Relator